



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001975-95.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LSX BELEZA E ESTETICA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.229

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001975-95.2023.8.26.0014

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: LSX BELEZA E ESTETICA LTDA EPP

(Juíza de Direito de Primeiro Grau: *Ana Maria Brugin*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela FESP contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, afastando a incidência do § 3º do artigo 28 da Lei nº 13.296/08 e aplicando juros de mora pela taxa SELIC. As partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionalmente distribuídos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da aplicação dos juros de mora conforme a Lei Estadual nº 13.296/2008, em comparação com a legislação federal, e a possibilidade de aplicação de juros de 1% por fração de mês.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 13.296/2008 estabelece a aplicação da taxa SELIC para juros de mora, com um piso de 1% ao mês, compatível com a legislação federal, conforme o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e outras leis federais.

4. A aplicação de juros de 1% por fração de mês é lícita e não viola a legislação federal, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso da Fazenda do Estado, com inversão dos encargos de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, com piso de 1% ao mês, é compatível com a legislação federal. 2. A aplicação de juros de 1% por fração de mês é permitida e não excede os parâmetros federais.

Legislação Citada:

Lei nº 13.296/2008, arts. 27 e 28; CTN, art. 161, parágrafo 1º; Lei nº 8.981/1995, art. 84, parágrafo 2º; Lei nº 9.250/1995, art. 14, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000335-96.2019.8.26.0014, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 13.11.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2329228-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 09.12.2024.

TJSP, Agravo 2376911-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 20.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2095926-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. 15.08.2024

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela FESP contra a r. sentença de fls. 102/106, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal somente para afastar a incidência do § 3º do artigo 28, da Lei nº 13.296/08, aplicando-se juros de mora equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. As partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.

Alega, em síntese, que a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0170909- 61.2012.8.26.0000 não apreciou a legislação do IPVA, não servindo de referência para o caso em questão. Alega que o IPVA é regido pela Lei Estadual 13.296/2008, que, no que concerne aos juros de mora, estabelece, no artigo 28, que se aplicará a SELIC nos meses completos e 1% nas frações de meses, estabelecendo como piso o montante de 1% ao mês. Defende que o percentual de 1% por fração de mês se adequa ao que estabelece o CTN, encontrando ressonância da legislação federal, como se verifica no §3º do artigo 61 da Lei Federal 9.430/96, no artigo 30 da Lei 10.522/02. Faz menção ao decidido no RE 1.216.078-SP, pelo C. STF e pelo C. STJ (fls. 01/14).

Sem contrarrazões (fls. 124).

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos em execução fiscal, visando afastar da aplicação da taxa instituída pela Lei 13.918/2008, com determinação de recálculo do débito nos termos do art. 142 do CTN, limitando-se a correção do débito à SELIC.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em Primeiro Grau.

Com relação aos acréscimos moratórios e dos juros, rezam os artigos 27 e 28, da Lei nº 13.296/2008:

"Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a acréscimos moratórios correspondentes a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do imposto.

Parágrafo único - Após a inscrição em dívida ativa, os acréscimos moratórios corresponderão a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto. (NR da [Lei nº 16.498, de 18/07/2017](#))

Artigo 28 - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º - Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou

modificação da taxa de juros prevista neste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 3º - *Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.*

§ 4º - *O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere esse artigo.*

§ 5º - *Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades."*

As CDAs (fls. 17 e seguintes) indicam a incidência de "Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento); 2. Multa de mora nos termos do parágrafo único do artigo 27."

Neste contexto, a Lei Estadual nº 10.175/98, que dispõe sobre a taxa de juros de mora incidente sobre os impostos estaduais prevê que em nenhuma hipótese poderia ser inferior a 1% ao mês, disposição copiada no parágrafo 3º, do artigo 28, da Lei nº 13.296/08.

E não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a taxa incidente nos tributos federais, porquanto a Lei Federal nº 8.981/1995, que alterou a legislação tributária Federal, possui previsão da aplicação de percentual dos juros de mora no patamar de 1% aos tributos e contribuições sociais não pagos no prazo (artigo 84, parágrafo 2º).

Idêntica disposição é encontrada na Lei nº 9.250/1995 (art. 14, III), alteradora da legislação do imposto de

renda das pessoas físicas, e na Lei nº 9.430/1996 (no capítulo 'Imposto de Renda - Pessoa Jurídica' - art. 5º, §3º), as quais dispõem o acréscimo de juros de um por cento.

Acrescente-se ainda que o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, autoriza a adoção da taxa de 1% ao mês como parâmetro de juros moratórios.

Logo, o índice previsto no artigo 28, da Lei nº 13.296/2008 não se mostra superior àquele incidente nos tributos federais, descabendo aventar a sua inaplicabilidade.

Em sentido análogo, julgado desta Corte:

"Embargos à Execução Fiscal. IPVA. Arrendamento mercantil. Alegação de inexistência de sujeição passiva. Ausência de responsabilidade pelo pagamento do tributo somente com relação aos veículos em que ficou comprovada a baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Embargos à execução parcialmente providos. Acerto, da r. sentença, em relação à determinação para incidência de juros de mora, nos termos do art. 28, caput e § 1º, da Lei nº 13.296/08. Recurso fazendário e remessa necessária parcialmente providos. Recurso da instituição financeira improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1000335-96.2019.8.26.0014; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

No tocante ao percentual incidente sobre a fração de mês, ainda que se considere o mesmo raciocínio no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, é importante lembrar que a decisão guardou relação com os índices de

atualização monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos tributários da FESP, que não podem ultrapassar os adotados pela União.

Assim, se verifica a possibilidade da aplicação de juros de 1% na fração de mês, dada a compatibilidade com a legislação federal, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 14, III, da Lei nº 9.250/1995.

Neste sentido, julgou o E. Desembargador OSWALDO LUIZ PALU, integrante desta Nona Câmara de Direito Público:

"Nesse contexto, verifica-se pela interpretação aos mencionados dispositivos que, no tocante aos débitos tributários federais inexistente incidência de juros moratórios no mês do vencimento do tributo (primeiro mês) e, no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (último mês do cálculo de juros), o percentual dos juros de mora corresponde a 1% e, nos demais meses serão calculados com base na taxa SELIC. Note que a legislação federal não prevê a aplicação da taxa SELIC nas frações de mês e, por essa razão, a aplicação de juros de 1% na fração de mês não viola a legislação federal que regula o tema, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na aplicação dos juros moratórios na forma prevista pelo artigo 96 da Lei n. 6.374/1989, com a redação dada pela Lei n. 16.497/2017." (TJSP; Agravo de Instrumento 2329228-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

E, ainda:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução Fiscal ajuizada pela

Fazenda Pública Estadual visando a satisfação de créditos tributários de ICMS. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a indevida aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores à SELIC. A exceção foi rejeitada, motivando a interposição do presente Agravo de Instrumento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros de mora aplicados pela Fazenda Pública Estadual excedem o limite estabelecido pela taxa SELIC, conforme legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A sistemática de incidência dos juros de mora para tributos estaduais, conforme a Lei Estadual nº13.918/09, foi julgada inconstitucional, devendo ser observada a taxa SELIC como parâmetro máximo. 4. No caso presente, os créditos tributários são posteriores à revogação da norma inconstitucional pela Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à taxa SELIC, não havendo ilegalidade nos juros aplicados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de juros de mora limitados à taxa SELIC é constitucional e não excede os parâmetros federais. 2. A aplicação de juros de 1% por fração de mês é lícita e conforme a legislação federal” (TJSP; Agravo 2376911-09.2024.8.26.0000; de Instrumento Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JUROS MORATÓRIOS ÍNDICE E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO Alegação de excesso de execução, fundada na cobrança de juros moratórios na alíquota de 1% ao mês nas frações de mês, e a partir do mês de vencimento do débito fiscal Descabimento Juros moratórios corretamente aplicados com fulcro no art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 16.497/2017, a qual se encontrava vigente à época da inscrição em dívida ativa, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês Índice que não se revela superior àquele previsto na legislação federal, tem fundamento no art. 161, § 1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento da

Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.8.0000 nº Termo inicial dos juros moratórios Aplicação a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, nos termos do art. 96, I, "a", da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 16.497/2017 Ausência de violação do entendimento consolidado no julgamento do ARE nº 1.216.078 (Tema nº 1.062 do STF) Precedentes desta C. Corte de Justiça Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2095926-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Em razão do provimento do recurso, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa, já majorados, em virtude do sucesso do apelo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11 do CPC.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda do Estado, com inversão dos encargos de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator